

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **METAVERSO ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 52.369.309/0001-57, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894-B, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78.050-280 em 21/12/2024.

A empresa narrou que deu início a suas atividades em 2021, quando um de seus gestores, o Sr. Alan Augusto Pires Costa, passou a se interessar por investimentos através do mercado financeiro.

Afirmou que no início, o escopo empresarial era apenas compartilhar informações por meio de um canal de vídeos ao vivo na plataforma *Youtube*, contudo, logo começaram as sugestões para gerir carteiras e negócios.

Alegou que a empresa iniciou as atividades e captou R\$ 21.107.970,39, que passou a gerir.

Asseverou que a maior parte das operações foi alavancada de modo atrelado ao preço do dólar e em criptomoedas, porém cenário financeiro mudou drasticamente desde o resultado das eleições americanas e embora se observe gradual recuperação mercadológica, as perdas do período ainda não foram compensadas pela retomada.

Assegurou que isso gerou certo desconforto no mercado de criptomoedas e causou nos investidores um movimento amplo de remoção dos recursos investidos, e que ainda não há recuperação no setor apta a cobrir as perdas do 3º trimestre de 2024 e, por consequência, as retiradas dos recursos causam a impossibilidade de recuperação, destruindo a empresa, o patrimônio dos investidores e dos empregos diretos e indiretos gerados.

Com essas considerações requereu o processamento da presente recuperação judicial (ID. 179556801), juntando aos autos os documentos de IDs. 179556803 a 179556815.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.107.970,30 (vinte e um milhões e cento e sete mil e novecentos e setenta reais e trinta centavos).

Recebidos os autos, foi deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* e nomeado perito para realização de Constatação Prévia nos termos do art. 51 – A, bem como foi autorizado o

parcelamento das custas processuais de ingresso (ID. 180070525).

Diante da ausência de recolhimento da primeira parcela das custas processuais, o presente processo foi extinto por meio da sentença de ID. 182803328.

Após, a devedora apresentou embargos de declaração informando que não promoveu o recolhimento das custas processuais em decorrência de equívoco no sistema da Coordenadoria Financeira – Departamento de Controle e Arrecadação (ID. 182824107).

Comprovados os argumentos ventilados nos embargos de declaração, a decisão de ID. 183130921 revogou integralmente a decisão de ID. 182824107, renovando a nomeação do perito para realização de constatação prévia, entre outras determinações.

Na sequência, o recolhimento da primeira parcela das custas processuais de ingresso foi comprovado ao ID. 183656728.

Sobreveio aos autos o Laudo de Constatação Prévia – ID. 185187921.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão.

## I - DA COMPETÊNCIA

Será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento. É o que determina o art. 3º da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Com efeito, **confirmo** a competência deste Juízo, tendo em vista ser no município de Cuiabá/MT, o local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, conforme o **Contrato Social de ID. 1795568036**, estando, portanto inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Transcreve-se:

*1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)*

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).*

## **II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme relatado, cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Metaverso Assessoria de Investimentos Ltda., cujo objeto social está descrito no ID. 179556803, p. 3. Veja:

(...)

*“Atividade do Assessor de Investimento, Prospecção e Captação de Clientes, Recepção e Registro de Ordens e Transmissão Dessas Ordens Para os Sistemas de Negociação Ou De Registro Cabíveis, Na Formada Regulamentação Em Vigor, Prestação De Informações Sobre Os Produtos Oferecidos E sobre Os Serviços Prestados Pelos Intermediários”.*

No caso concreto, a empresa demandante trouxe à baila inicialmente apenas os documentos de IDs. 179556803 a 179556815.

Dessa forma, antes de analisar o pedido de processamento da recuperação judicial, este juízo optou por nomear perito para realizar uma constatação prévia (art. 51-A), cuja finalidade é verificar a existência de atividade empresarial, de modo a evitar pedidos fraudulentos, destinados a proteger empresas/produtores rurais que não estão mais em operação, bem como confirmar a regularidade e a completude da documentação apresentada, isto é, se foram anexados à petição inicial todos os documentos exigidos pela lei, transcreve-se:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança**, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Grifei).*

Portanto, em prosseguimento do feito, e após o adimplemento das custas processuais de ingresso, foi proferida a decisão de **ID. 183130921**, nomeando a pessoa jurídica especializada MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 40.132.940-0001-59, com endereço profissional: Av. Dr. Hélio Ribeiro, n. 525, Ed. Dual Helbor, sala 408, Bairro: Paiaguás, Cuiabá-MT, fone (65) 3624-1747, representada por Michel Antônio Breda - OAB/MT 6.990, endereço eletrônico: michell@gahyvbreda.com, para **realização de constatação prévia**, cujo laudo está acostado ao ID. 185187921.

### **III – DOS ACHADOS NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Apresentando o laudo de constatação prévia ao ID. 185187921 - p. 2, o auxiliar do juízo observou inicialmente que a atividade informada pela empresa é de “*agentes de investimentos em aplicações financeiras*”. Veja:

Observa-se, no cartão CNPJ da empresa recuperanda, que sua única atividade é “Agentes de investimentos em aplicações financeiras”.

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 52.369.309/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2023
NOME EMPRESARIAL METAVERSO A SASSOR DE INVESTIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METAVERSO A SASSOR DE INVESTIMENTOS LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		

Na sequência, ao examinar a documentação acostada à inicial, o perito **identificou** que os contratos anexados aos IDs. **179556806 a 179556815**, são intitulados como “*instrumento particular de contrato de prestação de serviço de gestão de carteiras e fundos de investimentos*”. Destaca-se (ID. 179556806 - p. 1):

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE CARTEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS**

Contudo, ao contrário das informações trazidas nos referidos contratos particulares, o perito constatou por meio do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que a empresa demandante **não possui** autorização para **gestão de fundos**:

<b>Central de Sistemas</b> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	
CVM - DADOS CADASTRAIS - RESULTADO DA PESQUISA	
 Nova Pesquisa	
<ul style="list-style-type: none"> <li>O resultado da pesquisa e apresentado na lista por tipo de participante encontrado.</li> </ul>	Situação do Requisito na CVM:
Nao foram encontrados participantes para esta consulta	
<a href="#">Fale com a CVM</a>	

Assim, neste ponto, o perito conclui que a atividade empresa devedora é **assessoramento de investimentos**, conforme consta em seu contrato social, e que não há qualquer cadastro junto à CVM, que autorize a empresa a receber valores de clientes ou em nome de clientes.

Nesse sentido, o perito ressalta que é conduta vedada ao assessor de investimentos o recebimento de valores de clientes nos termos do artigo 25, I da Resolução CVM nº 178/2023:

*Art. 25. É vedado ao assessor de investimento:*

*I – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos, ressalvado o recebimento de remuneração por serviços complementares e não conflitantes, nos termos do art. 7º;*

**Desde logo, ante as informações prestadas pelo perito, evidencia-se a inadequação** entre o objeto social pertencente à empresa e os instrumentos contratuais firmados com os particulares, juntados aos autos pela própria demandante.

Na sequência o perito informou que fez a visita *in loco* no endereço informado pela parte autora, como sede da empresa. Transcreve-se:

(...)

*“Em visita agendada para o dia 20/02/2025, este perito dirigiu-se ao endereço indicado pelo sócio da empresa, Sr. Jonothan, o qual informou que o endereço mencionado na inicial não estava mais em funcionamento, alegando que a empresa encontrava-se em processo de mudança para a sala 202 do Edifício Comercial Valentina, localizado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 5457, Alvorada, Cuiabá – MT, 78048-250.*

*No local, fui recepcionado pelo próprio Sr. Jonothan, que informou que os funcionários estavam trabalhando em regime de home office, não **havendo qualquer indício de atividade, e explicou que, enquanto a obra estivesse em andamento, os colaboradores permaneceriam nessa modalidade**” (ID. 185187921- p. 6). Grifei.*

Logo, neste ponto, o perito afirma que diante da ausência de atividade na sede da empresa, **há vedação à utilização** do presente instituto, acrescentando aos autos a seguinte fotografia:



Por fim, o perito destaca que a parte autora foi regularmente constituída somente em **29/09/2023**, sendo que, no momento do pedido, exercia suas atividades há menos de dois anos, e que durante a análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela requerente, verificou-se a ausência dos documentos essenciais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, indispensáveis para a instrução do pedido de recuperação judicial, concluindo que a requerente não preenche os requisitos necessários para a admissibilidade do pedido. Assim, opina pelo indeferimento da petição inicial (ID. 185187921).

#### **IV - DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 criou instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial,

pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos.

Pressupõem-se, para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira. Esse estado de crise não pressupõe o inadimplemento já ocorrido das obrigações.

A crise econômico-financeira se caracteriza quando o devedor, ainda que transitoriamente, não possua recursos financeiros disponíveis para satisfazer uma prestação vencida ou vincenda, ainda que seus ativos permanentes sejam suficientes para a satisfação de todo o passivo.

Como leciona o jurista Marcelo Barbosa Sacramone<sup>[1]</sup>, a recuperação judicial é um instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Para que a recuperação judicial possa ter seu processamento deferido, o devedor deverá preencher **cumulativamente diversos requisitos legais** por ocasião da distribuição do seu pedido, momento em que o juiz apreciará se as condições da ação estão ou não presentes.

Para além de obrigatoriamente de ser empresária, a regularidade da atividade também é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, a Lei determina, entre outros requisitos, que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos **dois anos**, conforme o art. 48 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Grifei.*

No caso concreto, a parte autora ajuizou o presente pedido de recuperação judicial em **21/12/2024**, contudo, emerge do documento de ID. 179556803 – p. 7, que a parte autora foi regularmente constituída somente em **29/09/2023**:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado de Mato Grosso  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa METAVERSO ASSESSOR DE INVESTIMENTOS LTDA, de NIRE 5120239460-5 e protocolado sob o número 23/147.255-2 em 06/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51202394605, em 29/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Dahirze Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.juceamat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

**Capa de Processo**

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
043.235.361-51	ALAN AUGUSTO PIRES COSTA	29/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
716.475.461-68	JONATHAN ROSA VIEIRA BISPO	29/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

**Documento Principal**

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
043.235.361-51	ALAN AUGUSTO PIRES COSTA	29/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
716.475.461-68	JONATHAN ROSA VIEIRA BISPO	29/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/09/2023



Documento assinado eletronicamente por Dahirze Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 29/09/2023, às 15:30.

Logo é indubitável que na data de apresentação do pedido, a parte autora **exercia suas atividades há menos de dois anos.**

Neste esquete como bem lançado no laudo pericial, (ID. 185187921 - p. 10) a inobservância do biênio legal quanto ao exercício da atividade empresarial (art. 48, caput da Lei nº 11.101/2005) **impede** o prosseguimento do processamento da presente recuperação.

Ademais, ainda que a questão acima fosse superada, desponta do mesmo artigo a **necessidade de atividade**, ou seja, para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão estar em pleno exercício da atividade empresarial.

No caso em análise, restou demonstrado que **não há qualquer indício** que a empresa permanece exercendo suas atividades, e inobstante o sócio responsável tenha informado que “*os funcionários estavam trabalhando em regime de home office*” não juntou aos autos qualquer comprovação, como por exemplo, folha de pagamento de funcionários, lista nominal de colaboradores ou cadastro de pessoal dos recursos humanos, limitando-se a formular meras alegações, que não convergem com os achados da perícia realizada.

Outrossim, durante as fotografias da vistoria *in loco* sala comercial que foi apontada pela autora como “novo endereço” ratificam a inocorrência de qualquer atividade no local, visto que o imóvel, permanece vazio, completamente desguarnecida de mobília, ou de qualquer material ou equipamento de escritório, que demonstre utilização recente, atual ou sequer iminente.

Destarte, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício, se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido.

Isto porque, considerou acertadamente a lei, que os empresários ou as sociedades empresárias **inativas não têm o que ser recuperado**.

O art. 51 da Lei n. 11.101/05 também dispõe acerca dos requisitos para pleitear a recuperação judicial, trazendo um rol de documentos que o autor deve colacionar, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial, notadamente a suspensão das ações de execução, veja:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal;*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

No caso em análise, dentre os documentos anexados pela autora não foram identificados àqueles capazes de preencher os comandos insertos nos incisos: **II, III, IV, VI VII, VIII, IX, X, XI**, do art. 51 da Lei n.11.101/05.

Com efeito, estando comprovado que da data de constituição da pessoa jurídica até o pedido de recuperação não transcorreu o prazo mínimo dois anos, somada à atual inatividade da empresa, e à falta dos documentos exigidos por ocasião da distribuição do pedido o indeferimento do processamento, é medida que se impõe.

## **V - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e consoante fundamentação supra:

**1. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**2. RETIRO** o sigilo/segredo de justiça dos autos, visto que não há mais razão para este tipo de tramitação, devendo ser observada a regra geral de publicidade dos atos processuais (art. 189, CPC c/c art. 5º, LX, CF).

**3.** Intime-se a parte para comprovar o adimplemento dos honorários periciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de bloqueio.

**4. Custas pela parte autora. Sem honorários.**

**5.** Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis nos termos do art. 51-A, §6º da Lei n. 11.101/2005.

**6.** Caso interposto recurso de apelação, retornem-me os autos conclusos para eventual exercício de juízo de retratação conforme o art. 331, do CPC.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

P.I.C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

***JUIZ DE DIREITO***

---

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 391.